

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 060/2024
(Processo nº 2024/00031964)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Recomendação nº 38/2019 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça:



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: “executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência”;

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

RESOLVE:



Fonte: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 121, p. 13, 21 jun. 2019.



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 19/02/2024 14:04:47
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021914044676400000004957441>
Número do documento: 24021914044676400000004957441

Art. 1º. **RECOMENDAR** aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.

§ 2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça



Fonte: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 121, p. 13, 21 jun. 2019.



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 19/02/2024 14:04:47
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021914044676400000004957441>
Número do documento: 24021914044676400000004957441

Num. 5449274 - Pág. 22



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004775-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 38/2019. NORMATIVO COM EFICÁCIA SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRAMITAÇÃO REESTABELECIDADA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINARES CASSADAS. RECOMENDAÇÃO VÁLIDA E VIGENTE. CIÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS TRIBUNAIS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências instaurado em razão da edição da Recomendação n. 38 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do que prescrevia o artigo 14, I, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em sua redação à época, que os Provimentos editados pelo Corregedor Nacional deveriam ser referendados pelo Plenário do CNJ, sem prejuízo da sua eficácia imediata; e os demais atos, como a Recomendação ora em comento, poderiam ser submetidos ao colegiado, conforme o caso e a juízo do Corregedor Nacional de Justiça.

Instaurado o pedido de providências em 03/07/2019, foi logo suspenso (Id. 3691886) em razão da liminar deferida pelo relator, Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança impetrado pela ANAMAGES perante o Supremo Tribunal Federal (MS 36.549/DF), suspendendo os efeitos da Recomendação impugnada (Id. 3687705).

Em 08/08/2019, foram juntadas as informações do Corregedor Nacional prestadas no Mandado de Segurança (Id. 3712399).

Em 19/02/2024, sobreveio juntada de ofício da AGU, em que comunica que o Ministro André Mendonça denegou a segurança postulada nos autos do Mandado de Segurança n. 36.550/DF e extinguiu os Mandados de Segurança n. 36.549/DF e n. 36.552/DF, ficando sem efeito as liminares anteriormente deferidas, bem como despacho



Conselho Nacional de Justiça

da Secretária-Geral do CNJ determinando encaminhamento do presente expediente à Corregedoria para ciência deste relator (Id. 5449271).

É o relatório.

2. Considerando as informações colacionadas aos autos, dou ciência do julgamento meritório proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo dos Mandados de Segurança n. 36.549/DF, n. 36.550/DF e n. 36.552/DF, que inquinavam de nula a Recomendação CN n. 38/2019.

Desse modo, restabelecida a validade e eficácia da Recomendação CN n. 38/2019, determino que se dê ciência a todos os tribunais do país acerca de seu teor e higidez.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F66/F22